

PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei de nº 007 do ano de 2017**, altera o art. 5º, e anexos I e II da lei municipal nº1.138 de 13 de maio de 2009 – Fixa as diárias dos agentes políticos do Poder Executivo municipal.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no *caput* do artigo 23 e no inciso XV do art. 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 52 – Compete ao Prefeito:
I – a iniciativa de Leis;”*

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **02/03/2017**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;
XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:
I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
III – organizar os seus serviços administrativos;
IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
VI – criar comissões permanentes e temporárias;
VII – apreciar vetos;
VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
IX – tomar e julgar as contas do Município;
X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.”

A matéria deste projeto de Lei não consta rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, **aprovação do projeto de Lei poderá se dar exclusivamente** no âmbito das comissões que a analisaram, **desde que haja unanimidade e não haja recurso de plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:
I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.
Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei de nº 007 de 2017 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
IV – alienação de bens imóveis do Município;
V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa (maioria dos presentes no dia de votação)

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

“Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:
I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.”

No caso em tela, o presidente **não votará**.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.
Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:
I – Legislação, Justiça e Redação Final;
II – Finanças e Orçamento;
III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final e a comissão de finanças e orçamento.

III – DAS ALTERAÇÕES QUE O PROJETO PROPÕE

O projeto de Lei 07/2017 pretende alterar os valores das diárias pagas ao Prefeito, Vice Prefeito e secretários municipais, além de modificar a forma de correção destes valores.

A disposição atual prevê a correção dos valores bimestralmente e com a utilização do índice IGPM (índice geral de preços de mercado).

III – A - IGP-M

“O IGP foi concebido no final dos anos de 1940 para ser uma medida abrangente do movimento de preços. Entendia-se por abrangente um índice que englobasse não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo. Construído dessa forma, o IGP poderia ser usado como deflator do índice de evolução dos negócios, daí resultando um indicador mensal do nível de atividade econômica.

O IGP é a média aritmética ponderada de três outros índices de preços. São eles:

Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), Índice de Preços ao Consumidor (IPC), Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

Os pesos de cada um dos índices componentes correspondem a parcelas da despesa interna bruta, calculadas com base nas Contas Nacionais – resultando na seguinte distribuição:

60% para o IPA, 30% para o IPC, 10% para o INCC.

O IGP desempenha três funções. Primeiramente, é um indicador macroeconômico que representa a evolução do nível de preços. Uma segunda função é a de deflator de valores nominais

de abrangência compatível com sua composição, como a receita tributária ou o consumo intermediário no âmbito das contas nacionais. Em terceiro lugar, é usado como referência para a correção de preços e valores contratuais. O IGP-DI é o indexador das dívidas dos Estados com a União e o IGP-M corrige, juntamente com outros parâmetros, contratos de fornecimento de energia elétrica.”

<http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IGP-M>

III – B - INPC

“O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio).

O período de coleta do INPC estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.”

<http://www.calculador.com.br/tabela/indice/INPC>

III – C – DA DIFERENÇA DE VALORES ENTRE IGP-M e INPC

Extrai-se das tabelas anexas que o INPC tem apresentado, pelo menos nos últimos meses, índices menores dos que os fixados pelo IGP-M, portanto, a alteração proposta pelo Poder Executivo, caso aprovada, propiciará menor impacto orçamentário ao longo dos anos. (sob a ótica exclusiva dos índices)

III-D – VALORES DOS ANEXOS I e II

Observando o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.138 de 23 de maio de 2009 e aplicando o índice preconizado (IGP-M) até o dia 01/02/2017 teremos a seguinte tabela de diárias.

Destino	Faixa I – Sem pernoite	Faixa II – Com Pernoite
BH	408,45 350,00	653,52 550,00
Brasília	490,00 450,00	1.143,65 900,00

Demais capitais	326,75 400,00	653,52 600,00
Quilometragem rodada	Faixa I – Sem pernoite	Faixa II – Com Pernoite
De 0 a 150Km	81,69 100,00	163,38 250,00
De 151 a 300 Km	245 200,00	326,76 350,00
De 301 a 650 Km	326,76 270,00	490,00 420,00

Os primeiros valores contidos na tabela são os que deveriam estar sendo aplicados para Prefeito e Vice Prefeito caso o Poder Executivo tivesse cumprido a norma do art. 5. (Os cálculos foram feitos com o auxílio do site:

<http://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>

Os segundos valores inseridos na tabela são os que passarão a valer caso o projeto seja aprovado.

Portanto, ao comparar com os valores propostos no projeto de lei em análise se verifica que os novos valores são quase todos menores dos que deveriam estar sendo praticados. (tal fato também é verificado na tabela de diárias dos Secretários Municipais)

Sendo assim, a nível financeiro o poder Executivo está minorando seus gastos com a aprovação deste projeto de Lei.

IV – DO DIREITO FINANCEIRO

O Poder Executivo apresentou no projeto de Lei quais são as dotações orçamentárias, de cada secretaria, que serão utilizadas para suportar os gastos com as diárias.

Ademais, foram apresentados os gastos com diárias no ano de 2016 do Prefeito e de seus secretários, tal informação é importante para que se faça uma estimativa de gasto com diárias para o ano de 2017.

A – Dispositivos na CF

CF “Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

O projeto de lei, salvo melhor juízo, atende aos dispositivos constitucionais supratranscritos, posto demonstrar que os gastos estão previstos na LOA e, aparentemente, há cobertura financeira para suportar o referido dispêndio.

B – Dispositivos na LRF (Lei Complementar 101/2000)

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação **que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição.](#)”

As normas contidas no art. 16 da LRF tem como escopo proteger o equilíbrio orçamentário de modo a prevenir que novas despesas acarretem déficits orçamentário.

A normatização contida no aludido artigo deve ser observada quando houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que não foram previstas em créditos orçamentários e, por conseguinte na LOA, LDO e PPA.

Deste modo, se a despesa, objeto de proposta legislativa já houver sido prevista anteriormente nos instrumentos legais orçamentários não há necessidade de demonstrar os elementos solicitados no art. 16 da LRF, pois não há que se falar em desequilíbrio. (A despesa já fora prevista na confecção da LOA)

Tal pensamento se coaduna com a orientação do Ministério da Fazenda, extrai-se:

“Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários.

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.

Destarte, uma vez que para as ações já incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-se o entendimento de que as exigências do artigo 16 referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária por meio de créditos adicionais.” Grifo nosso.

Fonte:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/435710/CPU Item 1 3 Definicoes sobre o artigo 16 da LRF.pdf/85cc847b-63bf-4aba-8487-d4df9e3e8583](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/435710/CPU%20Item%201%203%20Definicoes%20sobre%20o%20artigo%2016%20da%20LRF.pdf/85cc847b-63bf-4aba-8487-d4df9e3e8583)

Tendo em vista que não houve a necessidade da elaboração de créditos adicionais para suportar os gastos com a execução da majoração das diárias as exigências do art. 16 não precisarão ser demonstradas, de acordo com o entendimento exposto acima.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Já o conteúdo do art. 17, aparentemente, se amolda ao projeto de lei em comento, pois versa sobre despesas que ultrapassarão o período de dois exercícios financeiros.

Sob a ótica de que os novos valores das diárias vigerão por período indeterminado o projeto de lei deverá conter os documentos e regras contidas no artigo supramencionado.

Tal pensamento se coaduna com a orientação do Ministério da Fazenda, extrai-se:

*“Já o artigo 17 **envolve proposição legislativa** para criação de uma despesa obrigatória e a **estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei**, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.*

Ambos os artigos trazem como regra geral de criação de despesa a estimativa do impacto orçamentário financeiro. No entanto, devido às características peculiares dessas despesas, existem momentos distintos para apresentação da estimativa, quais sejam:

a) Art. 16: Inclusão do gasto na LOA e, em momento posterior, no processo inicial da licitação;

*b) **Art. 17: Proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo de criação da despesa.** “*

Fonte:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/435710/CPU_It em_1_3_Definicoes_sobre_o_artigo_16_da_LRF.pdf/85cc847b-63bf-4aba-8487-d4df9e3e8583

Sendo assim, o projeto de Lei **falta demonstrar:**

- 1 - qual foi o método de cálculo utilizado;
- 2 - a estimativa de impacto para os dois anos subsequentes;
- 3 - comprovar que as despesas com a aprovação do projeto não afetam o equilíbrio das contas, demonstrando o incremento da arrecadação ou a redução das despesas;

IV – DA LDO

“Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

§1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

§2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento de despesas, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de Lei que implique aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000”

Os dispositivos acima corroboram a necessidade de o Poder Executivo apresentar a documentação que está, até o momento, ausente no projeto de Lei em análise. Vide tópico B – Dispositivos na LRF (Lei Complementar 101/2000)

V – DA LEI N° 1.138 DE 13 DE MAIO DE 2009

A lei de número acima regulamenta o regime de diária para agentes políticos, e este projeto de lei tem como fito alterá-la.

Analisando a Lei se colima ausência de normatização que preconize o controle efetivo das diárias. Há meras obrigações de comprovação de efetivo deslocamento e que os ordenadores de despesa ficarão responsáveis para seu controle.

O entendimento jurídico moderno tem entendido que a Lei que regulamenta as diárias deve ter vários métodos de controle e que esses mecanismos devem estar descritos detalhadamente, o que não é o caso dos dispositivos previstos na Lei n° 1.138.

Em virtude do exposto, informo aos vereadores que seria oportuno aproveitar este projeto de Lei para fazer modificações que permitam o maior controle das diárias pelo ente público, minorando as chances de haver eventuais abusos.

Outro ponto que merece relevo é o fato de que não está claro qual será o ponto que servirá de referência para o início da contagem para que se verifique a kilometragem. Por exemplo:

O agente político fará jus a diária de \$200,00 se o deslocamento for entre 151 e 300 Km e de R\$ 100 se o deslocamento for entre 0 e 150 Km.

Qual é o início da contagem dos quilômetros?

VI – ANEXOS

Estão anexados:

- a) a Lei municipal nº 1.138 DE 13 DE MAIO DE 2009;
- b) o IGP-M;
- c) o INPC;
- d) Orientação do Ministério da Fazenda sobre os artigos 15, 16 e 17 da LRF (Lei Complementar 101-2000);
- e) Cópia do Projeto de Lei 007-2017 – Que dispõe sobre a alteração da lei 1.138 DE 13 DE MAIO DE 2009

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **NÃO** está de acordo com os dispositivos contidos na Lei Complementar 101-2000 e, por conseguinte, com as demais leis.

Salvo melhor juízo, somente estará de acordo se forem apresentados os documentos contidos no tópico B – Dispositivos na LRF (Lei Complementar 101/2000).

04 de abril de 2017 - Santana da Vargem – MG.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal

OAB-MG 128.822